

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI Nº 3.329, DE 2004

Institui a Casa da Acolhida do Empregado Doméstico e dá outras providências.

**Autor:** Deputado CHICO ALENCAR

**Relator:** Deputado DR. ROSINHA

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 3.329, de 2004, propõe que seja instituída a Casa da Acolhida do Empregado Doméstico em todas as capitais brasileiras e em todos os municípios que tenham mais de duzentos mil habitantes, para abrigar empregados domésticos que sofram perseguição por parte dos patrões e que não possuam outra residência na localidade. Limita a duração do abrigo a até três meses. Admite a celebração de convênios para recolocação profissional desses trabalhadores.

Atribui à Secretaria de Assistência Social a responsabilidade pela regulamentação da implantação e fiscalização da entidade, e estabelece que as despesas necessárias para a execução da medida correrão por conta dos recursos orçamentários da Assistência Social.

A proposição foi distribuída à Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público, à Comissão de Seguridade Social e Família, à Comissão de Finanças e Tributação, e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.



AF978A6A03

A Comissão de Trabalho, Administração e Serviço Público acompanhou o voto do Relator, deputado CLÁUDIO MAGRÃO, para rejeitar, por unanimidade, a matéria.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

## II - VOTO DO RELATOR

É inegável a importância da proposta sob comento, por ser sabido que os trabalhadores domésticos, em sua imensa maioria, são originários de localidades longínquas e carentes, não possuindo qualificação profissional, o que determina a necessidade de se submeterem a condições laborais insatisfatórias para manterem vivo o sonho de uma vida digna e bem sucedida. Assim, não são raras as ocorrências registrando que são submetidos a condições degradantes, inclusive sofrendo violência física de alguns empregadores. Tal quadro de humilhações a que ficam sujeitos esses trabalhadores, no mais das vezes, é subtraído à vigilância da sociedade, por causa do silêncio das vítimas, distantes dos familiares e sem condições financeiras de obter outra moradia.

Todavia, há importantes óbices de natureza constitucional, sem embargo da competência da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que tornam impraticável a viabilização do projeto na forma como foi posto.

Inicialmente, há indicação genérica de que as despesas com a instituição da proposta serão arcadas pelo orçamento da Assistência Social, desconsiderando não só a escassa disponibilidade financeira disponível para atendimento dos programas já implantados na área mas, também, da disposição estatuída no §5º do art. 195 da Constituição Federal:

*“Art. 195.....*

*§5º Nenhum benefício ou serviço da seguridade social*



AF978A6A03

*poderá ser criado, majorado ou estendido sem a correspondente fonte de custeio total.*

.....”

Ademais, a proposta está em oposição a um dos princípios basilares da doutrina que rege a Assistência Social, que estipula que as ações devem observar a descentralização político-administrativa, competindo ao governo federal apenas a coordenação e a indicação das normas gerais (art. 204, I, da Constituição da República).

Outrossim, escapando das regras constitucionais que regem a Assistência Social, vislumbra-se clara usurpação da competência privativa do Presidente da República de dispor sobre organização e funcionamento da Administração Federal (art. 84, VI, “a”, da Constituição Federal) vez que dá atribuições à Secretaria de Assistência Social.

Diante do exposto, ainda que destacando os elevados sentimentos que inspiraram a proposição em tela, votamos pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.329, de 2004.

Sala da Comissão, em            de            de 2005.

Deputado DR. ROSINHA  
Relator



AF978A6A03